



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978133 - SP (2021/0298828-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO ATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO A QUO. DATA DA ADESÃO AO PARCELAMENTO.

I – A confissão operada por ocasião da adesão ao parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento da dívida; configurando seu marco de certeza e liquidez, e, por conseguinte, o termo *a quo* (*actio nata*) do prazo prescricional quinquenal.

II - Inexistindo disciplina específica no Código Tributário Nacional acerca do prazo para a ação que visa ao redimensionamento de dívida confessada em parcelamento ainda ativo, e, tratando-se de hipótese que não se amolda à repetição do indébito, por não se estar diante de extinção do crédito tributário, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer a prescrição. Recurso especial da contribuinte prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, dar-lhe provimento para

reconhecer a prescrição, julgando prejudicado o recurso especial da contribuinte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978133 - SP (2021/0298828-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO ATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO A QUO. DATA DA ADESÃO AO PARCELAMENTO.

I – A confissão operada por ocasião da adesão ao parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento da dívida; configurando seu marco de certeza e liquidez, e, por conseguinte, o termo *a quo* (*actio nata*) do prazo prescricional quinquenal.

II - Inexistindo disciplina específica no Código Tributário Nacional acerca do prazo para a ação que visa ao redimensionamento de dívida confessada em parcelamento ainda ativo, e, tratando-se de hipótese que não se amolda à repetição do indébito, por não se estar diante de extinção do crédito tributário, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer a prescrição. Recurso especial da contribuinte prejudicado.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuidam os autos de recursos especiais interpostos por **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Terceira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgado de origem, proferido em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, afastou a prescrição anteriormente decretada, reconhecendo que, na pendência de parcelamento, a relação jurídico-tributária permanece subjacente ao crivo judicial, nos seguintes termos (fls. 2.888/2.903e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DO PARCELAMENTO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA BASE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. LIBERALIDADE DO PODER LEGISLATIVO. RENÚNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IRRELEVÂNCIA PARA A DISCUSSÃO JUDICIAL. LEI Nº 12.873/13. INCLUSÃO DO ART. 3º, § 9º-A, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA INTERPRETATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 106, I, DO CTN. RETROATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Doutrina e jurisprudência ainda não se firmaram quanto à natureza jurídica daquele instituto, cabendo sua análise neste momento processual. A melhor interpretação teleológica que se pode ter é o de que aquele se caracteriza como uma moratória onerosa, que pode ou não incluir anistias.

2. Isto decorre porque os recolhimentos realizados durante o período de parcelamento não têm o condão de extinguir, nem ao menos parcialmente o crédito tributário. Na verdade, esta é a condição onerosa ao contribuinte para que o parcelamento se mantenha, mantendo-se aqueles recolhimentos à disposição da administração pública até o findar do cumprimento das obrigações pelo contribuinte.

3. Ocorre que a tratativa dos autos se refere à relação jurídico tributária em si, que conforme se mencionou, permanece suspensa em razão do parcelamento. Veja-se que outra solução seria ilógica, pois esperar findar-se o parcelamento para que, posteriormente e somente com a extinção do crédito tributário, pudesse se requerer a repetição do indébito (ou a análise da relação jurídico tributária, como no caso dos autos), com base no artigo 168, do Código Tributário Nacional.

4. Quanto ao mérito, a r. sentença proferida não merece reparos, pois somente a partir da vigência do artigo 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/01 é que se pode reputar como direito do contribuinte a exclusão das parcelas mencionadas naquele dispositivo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Isto porque, ao legislador ordinário foi atribuída a competência para delimitar as parcelas que podem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Não há, portanto, como se falar em dedução desses valores da base de cálculo do PIS e da COFINS anteriormente à vigência da mencionada norma.

6. No que concerne à alegação de renúncia dos recursos administrativos, acarretando na impossibilidade de julgamento da matéria de direito pelo Poder Judiciário, melhor sorte não acompanha a União, pois se trata de patente alegação de se pretender afastar do mencionado Poder Constituído, o julgamento sobre lesão a direito, inconcebível em nosso sistema jurídico.

7. Naquilo que se refere à irretroatividade da Lei nº 12.873/13, a análise deve recair sobre a real natureza da norma e a possível aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Veja-se, para que uma norma enquadre-se como interpretativa, ela não poderá inovar na ordem jurídica, apenas definir o que se encontra no halo de possibilidades que determinada palavra ou expressão possam conter.

8. Desta forma, o artigo 3º, § 9º-A, da Lei nº 9.718/98 não trouxe nenhuma inovação no mundo jurídico, apenas delimitou de forma mais exata, aquilo que se configuraria em "valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos".

9. Portanto, não se criou nenhuma inovação jurídica, apenas se trouxe uma das possíveis interpretações para a palavra "indenização" e, portanto, trata-

se de norma interpretativa, aplicando-se o quanto disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, para retroagir até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que trouxe a possibilidade de dedução desta despesa.

10. Embargos de declaração acolhidos.

Opostos novos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foram eles rejeitados (fls. 4.363/4.371e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, a **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** aponta, em seu Recurso Especial (fls. 2.905/2.927e) - reiterado às fls. 4.422/4.423e -, ofensa:

- aos arts. 3º da Lei n. 9.715/1998, 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, uma vez que, em seu entender, os meros ingressos que transitam na contabilidade da empresa e não decorrem do exercício de sua atividade não integram o patrimônio da entidade e, consequentemente, não podem ser classificados como receita (fls. 2.914/2.915e);

- ao art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), porque ele “veda que a legislação tributária altere a definição de conceitos do direito privado” (fl. 2.916e);

- ao art. 1º, I, da Lei n. 9.656/1998, pois, enquanto operadora de plano de saúde, é remunerada por uma comissão/taxa de administração, repassando os demais ingressos para o custeio dos pagamentos dos seus usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde, como, por exemplo, serviços médicos, hospitalares e laboratoriais (fl. 2.919e);

- ao art. 3º, § 9º-A, da Lei n. 9.718/1998 incluído pela Lei n. 12.873/2013, ao argumento de que tal preceito ostenta natureza meramente interpretativa, porquanto se limitou a explicitar o conceito jurídico de receita aplicável ao setor das operadoras de planos de saúde. Nesse diapasão, sustenta a eficácia retroativa da norma, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, de sorte a alcançar os fatos geradores do período de 06/1999 a 11/2001, ocorridos previamente à edição do ato normativo que a veiculou, consolidando a exclusão de ingressos de terceiros da base de cálculo das contribuições (fl. 2.922e).

Quanto à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, invoca divergência do acórdão recorrido em relação ao entendimento manifestado nos Recursos Especiais n. 227.293/RJ e 783.022/MG e no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.004902-0/MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A pretensão recursal, portanto, consiste na reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito de redimensionar o montante do débito parcelado mediante a exclusão de valores repassados a terceiros (prestadores de serviços de saúde) da base de cálculo do PIS e da COFINS, do período de junho de 1999 a novembro de 2001. Para tanto, sustenta que: a) o conceito constitucional e legal de receita não abarca meros ingressos financeiros que apenas transitam na contabilidade sem integrar o patrimônio da entidade; b) a natureza da atividade das operadoras de planos de saúde implica que apenas a taxa de administração constitui receita própria; e c) o art. 3º, § 9º-A, da Lei n. 9.718/1998 possui caráter meramente interpretativo,

devendo retroagir, nos termos do art. 106, I, do CTN, para alcançar fatos geradores pretéritos.

Por sua vez, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a **FAZENDA NACIONAL** sustenta violação:

- do art. 1022, I, do Código de Processo Civil visto que “[...] não houve o saneamento da omissão apontada pela União, de modo que requer a anulação do acordão para que a turma julgadora se manifeste expressamente sobre as questões: o prazo de cinco anos previsto para a interposição de ação anulatória pode ser suspenso em razão de pedido de parcelamento efetivado pelo contribuinte, mesmo inexistindo previsão legal no Decreto n. 20.910/1932? Pode haver compensação de débito parcelado, mesmo em afronta direta ao artigo 74, § 3º, inciso IV, da Lei n. 9.430/1996? É possível aplicar o art. 3º, § 9º, da Lei n. 9.718/1998 retroativamente mesmo no caso de tributos já constituídos há mais de cinco anos, em ofensa aos artigos 149, PU e 168 do CTN?” (fl. 4.409e);

- do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, uma vez que “[...] não prevê a hipótese de suspensão do prazo prescricional para a desconstituição parcial do lançamento no período do parcelamento do crédito então constituído”, “[...] contando-se o prazo da notificação do lançamento” (fls. 4.410/4.411e) ou “[...] desde a adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009” (fls. 4.414e);

- dos arts. 149, parágrafo único, e 168 do CTN, porquanto impedem a revisão de ofício do lançamento e a restituição do indébito em prazo superior àquele fixado normativamente (fl. 4.414e);

- do art. 170 do CTN, c/c o art. 74, § 3º, da Lei n. 9.430/1996, já que “[...] é incabível a compensação de eventual valor que esteja incluído em parcelamento” (fl. 4.413e).

Assim, a Fazenda Nacional busca a reforma do julgado para que seja reconhecida *(i)* a prescrição integral da pretensão autoral, defendendo que o prazo quinquenal para o redimensionamento do crédito tributário corre da notificação do lançamento ou, ao menos, da data de adesão ao parcelamento, inexistindo amparo legal para a suspensão desse prazo durante a sua vigência. Subsidiariamente, insurge-se contra *(ii)* a aplicação retroativa do art. 3º, § 9º, da Lei n. 9.718/1998; e *(iii)* a impossibilidade de compensação de débitos objeto de parcelamento, ante a vedação expressa do art. 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/1996.

Com contrarrazões de ambas as partes (fls. 4.428/4.433e e 4.443/4.478e), os recursos foram inadmitidos (fls. 4.519/4.529e), tendo sido objeto dos respectivos Agravos (fls. 4.533/4.566e e 4.593/4.602e).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 4.530e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

I – Admissibilidade dos Recursos Especiais

Interpostos recursos especiais por ambas as partes, impõe-se o exame simultâneo dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao recurso especial da contribuinte, verifica-se que a controvérsia atinente à exegese do art. 3º, § 9º, da Lei n. 9.718/1998 foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, restando preenchido o requisito do prequestionamento.

Não obstante, no que concerne à apontada ofensa aos arts. 110 do CTN; 3º da Lei n. 9.715/1998; e 1º, I, da Lei n. 9.656/1998, observa-se que a pretensão carece de prequestionamento, porquanto a matéria não foi objeto de deliberação pela Corte *a qua*.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe a efetiva emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos federais supostamente malferidos, o que não se verificou na espécie, sequer de forma implícita. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 282/STF (*e.g.* AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025; e REsp n. 2.195.614/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 30.4.2025).

Outrossim, o recurso não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional. Primeiramente, porque inexiste a necessária similitude fática e jurídica entre os julgados cotejados: enquanto o acórdão recorrido versa sobre a *base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS de operadora de planos de saúde*, os paradigmas invocados tratam da incidência do ISS em contratos de seguro-saúde e empresas gestoras.

Ademais, a parte recorrente deixou de proceder ao devido confronto analítico, limitando-se à transcrição de ementas e trechos esparsos, sem demonstrar a adoção de conclusões discrepantes sobre situações fáticas semelhantes. Desatendidos, pois, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC/2015 – e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao recurso fazendário, afasta-se a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de forma fundamentada.

Com relação aos arts. 149, 168 e 170 do CTN, incide igualmente, por analogia, o óbice da Súmula n. 282/STF. Todavia, a questão federal referente ao Decreto n. 20.910/1932 e ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996 encontra-se devidamente prequestionada e, portanto, madura para julgamento.

Convém assinalar que a análise da pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, estando os fatos delimitados no acórdão recorrido. Por fim, anote-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia com amparo em

fundamentos de índole eminentemente infraconstitucional, o que viabiliza o conhecimento dos recursos.

II - Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** objetivando, com fundamento nos arts. 2º e 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei n. 9.718/1998, a declaração do direito de: *i)* redimensionar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ao valor da taxa de administração relativamente aos valores parcelados e/ou recolhidos acima do devido nas competências entre junho/1999 e outubro/2008; *ii)* obter a recomposição da base sobre a qual o parcelamento foi apurado; *iii)* ter assegurado o direito de compensar/restituir o montante indevidamente recolhido no parcelamento nos últimos cinco anos; e *iv)* restituir o indébito tributário corrigido monetariamente, bem como acrescido do índice SELIC.

Ambas as partes ficaram vencidas parcialmente, ensejando a interposição de dois Recursos Especiais.

Nesse contexto, a insurgência manejada pela **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** volta-se contra a limitação temporal, imposta pelo acórdão recorrido, ao ajuste da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O tribunal *a quo* admitiu o recálculo a partir de dezembro/2001, momento da entrada em vigor do art. 3º, § 9º, da Lei n. 9.718/1998 (consoante a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001).

A contribuinte, todavia, postula a extensão de tal entendimento para abranger o interregno entre junho/1999 e novembro/2001. Sustenta que a exegese do conceito de receita (faturamento) já se encontrava delineada na redação originária da Lei n. 9.718/1998, revelando-se prescindíveis as inovações introduzidas pelo diploma subsequente. Defende, ademais, a aplicação retroativa do art. 3º, § 9º-A, da Lei n. 9.718/1998 (incluído pela Lei n. 12.873/2013), por se tratar de disposição de índole meramente interpretativa.

Por outro lado, o recurso da **FAZENDA NACIONAL** colima *(i)* o reconhecimento da prescrição da pretensão, à luz do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por reputar transcorrido mais de cinco anos da adesão do contribuinte ao parcelamento (fl. 4.414e); *(ii)* a não aplicação retroativa do art. 3º, § 9º-A, da Lei n. 9.718/1998; e *(iii)* a impossibilidade da compensação de débitos parcelados.

Por conseguinte, as controvérsias envolvem a definição:

- i)* do termo inicial para ajuizamento da ação;
- ii)* da abrangência do conceito de receita para as operadoras de planos de saúde sob a égide da Lei n. 9.718/1998; e
- iii)* da viabilidade da compensação de créditos oriundos de indébito tributário apurado com base em dívida consolidada no parcelamento objeto de recálculo.

III - Disciplina normativa

III.1 – Viabilidade da discussão judicial do débito parcelado

Primeiramente, impende discorrer sobre a viabilidade da discussão judicial do crédito tributário objeto de parcelamento.

Nesse contexto, impõe-se perscrutar os contornos jurídicos da manifestação de vontade do contribuinte ao ingressar em programas de regularização fiscal, notadamente no que tange à sua coexistência com o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), o sistema jurídico admite o reconhecimento do débito tributário por meio de manifestação extrajudicial da vontade do devedor - orientação que encontra ressonância no enunciado da Súmula n. 653/STJ, segundo o qual “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

A Lei n. 11.941/2009, ao disciplinar a matéria, estabelece que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável do débito, conforme dimana com clareza do seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Dessa forma, na prática, a adesão ao parcelamento consubstancia confissão de dívida por se tratar de ato pelo qual o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador e constitui o montante do débito respectivo, ostentando, assim, natureza declaratória de uma situação fática e constitutiva da relação jurídica, equiparando-se aos veículos introdutores do lançamento por homologação (e.g. DCTF, GIA e GPS).

Todavia, a irrevogabilidade e a irretratabilidade às quais alude o art. 5º da Lei n. 11.941/2009 não têm o condão de convalidar eventuais vícios que maculem os aspectos estruturais da obrigação tributária. Dada sua natureza *ex lege*, a autonomia da vontade do sujeito passivo é insuficiente para constituir o crédito tributário onde a lei não o previu.

A possibilidade de discutir-se a confissão encontra arrimo no art. 214 do Código Civil e, por simetria, no art. 147, § 1º, do CTN. Tais dispositivos, embora consagrem a estabilidade do ato, ressalvam sua anulabilidade quando decorrente de erro, do que é possível concluir pela viabilidade jurídica do questionamento de obrigação tributária confessada para expurgar parcelas indevidas do montante parcelado.

Assentada tal premissa, impõe-se identificar, doravante, o prazo conferido ao contribuinte para o exercício de tal pretensão.

III.2 – Da prescrição

A compreensão da controvérsia acerca do termo *a quo* do prazo prescricional para o redimensionamento da base de cálculo de crédito tributário objeto de parcelamento ativo exige, *prima facie*, o exame dos institutos da suspensão da exigibilidade e da extinção do crédito tributário, pois operam em distintos planos de eficácia da obrigação, cujos reflexos repercutem imediatamente na dinâmica da fluência do lapso temporal da demanda do contribuinte.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) consubstancia estado de precariedade quanto aos efeitos executivos da obrigação tributária, atuando como óbice intransponível à prática de atos expropriatórios pelo Fisco. Nesse contexto está inserido o parcelamento previsto no inciso VI do mencionado artigo.

Nessa linha, cumpre registrar que o parcelamento qualifica-se como espécie de moratória, compreensão que emana do preceito contido no § 2º do art. 155-A do CTN. Sob o prisma técnico, distinguem-se pelo fato de que a moratória pode comportar execução unitária ou parcelada, ao passo que o parcelamento pressupõe, necessariamente, a execução fracionada da obrigação tributária.

Sobressai, portanto, o empecilho ao ajuizamento da execução fiscal durante sua pendência, circunstância que, por simetria lógica, obsta a fluência do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública - ou interrompe sua contagem, caso já iniciada -, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do aludido diploma.

Assim o é porque o ente tributante se vê despojado de pretensão executória imediata, revelando-se juridicamente incongruente admitir o transcurso de prazo extintivo do direito em desfavor de quem se vê tolhido de exercê-lo. Somente com a rescisão do parcelamento retoma-se o curso do prazo para a cobrança, em virtude do revigoramento da plena exigibilidade da obrigação tributária.

Sob tal perspectiva, impõe-se distinguir a pretensão executória do Fisco da faculdade de agir do contribuinte. Enquanto o parcelamento inibe a primeira, ele não impede o curso do prazo para o exercício da segunda, uma vez que a possibilidade de questionar o débito não se submete aos efeitos da suspensão da exigibilidade, fluindo o lapso prescricional independentemente do sobrestamento da cobrança.

Nesse fluxo de compreensão, a própria ontologia do instituto revela que, no parcelamento, a extinção do crédito permanece em estado de latência até a quitação integral. É justamente essa ausência de pagamento integral e, assim, de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, que afasta a aplicação do art. 168 do CTN — pois não se cuida de repetir indébito derivado de pagamento, mas de redimensionar a própria dívida confessada.

Diante da inexistência de regra específica no CTN para essa hipótese, o *prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do Decreto n. 20.910/1932, que disciplina a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.*

Com efeito, o art. 1º do aludido ato normativo estabelece como regra geral que a pretensão contra o Fisco prescreve em cinco anos, contados do "ato ou fato originário" da dívida, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Diante desse regramento, portanto, a avaliação do termo *a quo* do prazo de prescrição da ação perpassa por definir quando se reputa constituída a obrigação tributária cujo crédito é objeto de parcelamento.

III.3 – A adesão ao parcelamento como termo inicial do prazo prescricional

Sob esse prisma, a fixação do termo inicial da prescrição pressupõe a exata identificação do momento em que o crédito tributário parcelado foi formalizado. Nessa linha de intelecção, torna-se indispensável verificar o ato que conferiu existência jurídica ao débito, para precisar quando a pretensão se tornou exercível.

No cenário em exame, independentemente da origem dos débitos — se provenientes de auto de infração ou de declaração do contribuinte —, a confissão operada no ato de adesão ao parcelamento assume papel fundamental.

Ao ingressar no programa de regularização fiscal, a manifestação do sujeito passivo unifica instrumentalmente a obrigação tributária, instaurando marco de certeza e liquidez da dívida. Esse ato de reconhecimento inequívoco transmuda-se no 'ato ou fato' originário a que alude o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, estabelecendo um termo inicial único para o exercício da pretensão, independentemente da forma como a dívida foi inicialmente exteriorizada.

Assim, a prescrição quinquenal para a ação que objetiva a recomposição da base de cálculo de crédito tributário declarado em parcelamento tem como *termo a quo* a data do ato que formaliza a adesão do contribuinte ao programa de regularização fiscal.

Desse modo, identificado o ato jurídico que impulsiona a prescrição, adentra-se no exame do tema relativo à interrupção de tal lapso temporal.

III.4 – Regime jurídico da interrupção da prescrição nas ações antiexacionais

Definidos o balizamento temporal e o marco inicial da fluência do prazo prescricional, cumpre examinar o regramento que disciplina sua interrupção. Isso porque, conquanto o CTN preveja a interrupção da prescrição para a cobrança do crédito na hipótese de parcelamento (art. 174, parágrafo único, inciso IV), tal texto normativo revela-se omissa na hipótese em tela.

À míngua de disposição específica no CTN, a interrupção do prazo prescricional submete-se à legislação processual civil, mediante a necessária integração do ordenamento.

Tratando-se de demanda ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, incide o art. 219, *caput* e seu § 1º, segundo os quais a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Dessa forma, a conjugação do critério fixado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 com a regra de interrupção retroativa prevista no diploma processual civil conduz à higidez da insurgência que tenha observado cinco anos para distribuição da ação contados da data de adesão ao parcelamento.

IV – Panorama jurisprudencial

IV.1 – A orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da viabilidade da discussão judicial da dívida tributária parcelada

Não obstante a existência, no âmbito desta Corte Superior, de interpretação pretérita oscilante e de cariz restritivo quanto à viabilidade da discussão judicial de débitos objeto de parcelamento - seja sob a perspectiva do suporte fático, seja sob o prisma da subsunção jurídica, - e.g., REsp n. 927.097/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 8.5.2007; REsp n. 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 6.9.2007; REsp n. 1.065.940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.9.2008; REsp n. 947.233/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 23.6.2009; e AgRg no Ag n. 1.131.013/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 3.11.2009 -, prevalece, hodiernamente, a compreensão da Primeira Seção segundo a qual a adesão a programas de parcelamento não afasta a sindicabilidade de aspectos jurídicos da obrigação tributária. No que tange aos elementos fáticos, a discussão judicial, conquanto excepcional, é admitida nas hipóteses de vícios que maculem a validade do ato jurídico.

Esse entendimento restou cristalizado no Tema Repetitivo n. 375/STJ, cuja tese foi assim firmada:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (Primeira Seção, REsp n. 1.133.027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010).

Nessa linha de compreensão, uma vez assentada a admissibilidade do questionamento judicial da dívida, impõe-se desvelar o regime jurídico do prazo

prescricional a ela aplicável, o que demanda a devida distinção frente à tese consolidada no Tema Repetitivo n. 229.

IV.2 – O termo *a quo* do prazo prescricional da ação que objetiva o redimensionamento da base de cálculo de crédito tributário confessado em parcelamento: necessidade de *distinguishing* com o Tema Repetitivo n. 229

Cumpra assinalar, de início, que o ponto controvertido atinente à fixação do termo inicial da prescrição nas ações que visam ao redimensionamento do montante de crédito tributário confessado em parcelamento ativo é inédito no âmbito dos colegiados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Sob essa ótica, é imperativo observar que o perfil jurídico do parcelamento não se confunde com o do pagamento. Enquanto este opera a extinção imediata do vínculo obrigacional (art. 156, I, do CTN), aquele consubstancia modalidade de moratória e enseja a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), mantendo a obrigação em estado de eficácia contida.

Essa premissa é fulcral para promover a necessária distinção entre a hipótese vertente e o entendimento sedimentado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 229, cuja tese tem o seguinte teor:

A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (Primeira Seção, REsp n. 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.10.2010).

Com efeito, a tese firmada em tal paradigma, invocado pela Fazenda Nacional como aplicável ao caso em tela, estabelece que a ação de repetição de indébito tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge a faculdade de agir contra a Fazenda Pública (*actio nata*), nos termos do disposto no art. 168, I, do CTN.

Ocorre que, nas demandas que visam o redimensionamento da base de cálculo do crédito tributário confessado em parcelamento ativo, o cenário fático-jurídico é distinto. Não se cuida de repetição de indébito, justamente porque não há extinção do crédito tributário - a qual tão somente perfectibilizar-se-á quando do pagamento da última parcela -, mas de postulação que busca rever o montante do débito declarado.

Nesse contexto, a aplicação do Tema Repetitivo n. 229 à situação em análise revelaria um desalinhamento hermenêutico, porquanto, repita-se, no pagamento há um ato único que extingue o liame obrigacional, sendo que, no parcelamento, diversamente, o vínculo entre sujeito ativo e passivo permanece hígido: apenas a satisfação da dívida é parcelada.

Dessarte, imperioso reconhecer que a orientação contida no Tema Repetitivo n. 229 não alcança as hipóteses de insurgência judicial de parcelamento ativo. Para tais

situações, a fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa, mas processa-se a partir do ato de adesão ao parcelamento, na exata dicção do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, como exposto.

Adotadas tais diretrizes, passo à análise do caso concreto.

V – Exame do caso concreto

No caso, a contribuinte, operadora de plano de saúde, aderiu, em 25.2.2010, ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, no qual consolidou débitos da contribuição ao PIS e à COFINS relativos ao período de junho de 1999 a outubro de 2008 para pagamento em 180 meses (fl. 2.387e).

Posteriormente, em 4.5.2015, ajuizou ação com o objetivo de redimensionar a base de cálculo do crédito tributário de tais contribuições, confessadas em parcelamento ativo. A pretensão fundamentou-se na premissa de que os valores repassados a terceiros - como a remuneração de serviços médico-hospitalares prestados por credenciados - não ostentariam natureza de receita própria, mas meros ingressos financeiros que apenas transitam pela contabilidade da operadora e, por isso, não sujeitos a tais contribuições.

Nesse passo, com fulcro no art. 106, I, do CTN, sustentou a aplicação retroativa dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 (com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e pela Lei n. 12.873/2013). Argumentou que tais dispositivos possuem caráter meramente interpretativo, ao autorizarem expressamente a exclusão, da base de cálculo das aludidas contribuições, dos valores referentes às responsabilidades cedidas, às contraprestações destinadas à constituição de provisões técnicas e às indenizações pagas a título de transferência de responsabilidades.

Em contrapartida, a **FAZENDA NACIONAL** arguiu a ocorrência da prescrição, sustentando que o prazo quinquenal deve ser computado ou da notificação do lançamento ou da adesão ao parcelamento. Ademais, defendeu a impossibilidade de aplicação retroativa da legislação mencionada e a inviabilidade de compensação de valores vertidos no bojo do programa de regularização.

O Tribunal *a quo*, em embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, afastou a prejudicial de prescrição anteriormente reconhecida, mantendo a sentença tal como proferida. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi encampado pelo acórdão recorrido, reconheceu que os débitos consolidados no programa de parcelamento relativos ao período posterior à vigência do art. 3º, § 9º, da Lei n. 9.718/1998 - incluído pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 - deveriam ser objeto de recálculo. Consequentemente, autorizou a exclusão das verbas repassadas a prestadores de serviços da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.12.2001.

A subsistência desse provimento jurisdicional depende da correta aferição da prejudicial de mérito arguida, qual seja, a prescrição da pretensão autoral.

Em harmonia com a fundamentação jurídica estabelecida nos itens precedentes, a fluência do prazo prescricional para o questionamento judicial de crédito tributário parcelado inicia-se na data da adesão ao programa de regularização fiscal - marco que unifica os débitos e representa o "ato ou fato originário" da dívida, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Na espécie, fixado o termo inicial na data da adesão (25.2.2010), o prazo quinquenal expirou em 25.2.2015. Verificada a propositura da ação somente em 4.5.2015, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, porquanto exercida a pretensão após o decurso do lustro legal.

E, pronunciada a prescrição da pretensão, revela-se prejudicado o exame das demais teses meritórias.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial da **FAZENDA NACIONAL** e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a prescrição do direito de ação da contribuinte e julgar extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC/2015). Por conseguinte, prejudicado o Recurso Especial da **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Caracterizada a hipótese de provimento do recurso fazendário, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais para o fim de condenar a autora a arcar com as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de maneira escalonada, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I a V, e 5º, do estatuto processual, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0298828-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.133 / SP

Números Origem: 00047203620154036120 47203620154036120

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
ADVOGADA : LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ADVOGADA : ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E
CONS.
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
ADVOGADA : LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ADVOGADA : ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E
CONS.

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ISABELLA NORIA CUNHA, pela parte RECORRENTE/RECORRIDA: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição, julgando prejudicado o recurso especial da contribuinte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C52164513044347416@ 2021/0298828-0 - REsp 1978133